



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048437-10.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada ANA ALICE LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1048437-10.2022.8.26.0576/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco C6 Consignado S.A.

Embargada: Ana Alice Lima dos Santos

3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz prolator: Glariston Resende

Voto nº 2299

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora, declarando inexigível débito referente a contratos de empréstimo consignado, bem como condenou o réu à restituição simples dos valores descontados. Alegação de contradição. Vício inexistente.

Razões para fixação do termo inicial dos juros moratórios considerando a data do evento danoso constam da fundamentação. Responsabilidade extracontratual. Honorários sucumbenciais fixados de acordo com a regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, correspondente ao proveito econômico obtido pela autora. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 386/393, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da autora, declarando o débito inexigível e condenou o réu à restituição simples dos valores descontados.

Aduziu o réu, ora embargante, ter sido o acórdão contraditório, pois formalizado contrato de mútuo e, portanto, os juros moratórios têm como termo inicial a data da citação, porque existente relação jurídica entre as

partes. Além disso, os honorários de sucumbência foram fixados em desacordo com a regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Validade da contratação. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade das contratações, ante a impugnação das assinaturas pela autora. Autenticidade das assinaturas a ser aferida mediante produção de prova pericial grafotécnica. Na hipótese, o depoimento pessoal requerido pelo réu não supre a prova documental. Aplicação do Tema 1061, do Superior Tribunal de Justiça. Restituição de valores em dobro indevida, a má-fé não é presumível.

Dano moral não configurado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não dispensa a prova do dano, que na hipótese não é in re ipsa. Importes recebidos pela autora sem restituição, aliado ao questionamento tardio da irregularidade das contratações, conduta incompatível com alegativa do dano sofrido.

Apelo em parte acolhido para declarar inexigíveis os débitos e determinada a restituição simples dos valores descontados.

Redistribuição do ônus da sucumbência.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela apelante contrapondo-a com as contrarrazões do apelado e concluiu pela existência de fraude na contratação dos empréstimos.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “Assim, devida a restituição simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde o desembolso de cada parcela, pois se cuida de responsabilidade extracontratual. Incidente na hipótese o disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça. Admitida também a compensação com os valores creditados (fls. 110/111) monetariamente corrigidos.” (fl. 391).

Logo, como constou expressamente do acórdão, por ausência de prova da existência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual; sendo o termo inicial dos juros a data do evento danoso.

De igual forma os honorários sucumbenciais foram fixados tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela autora, conforme regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão a ele desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de

Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora